



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194987/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1500/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
Câmara Municipal de Campina do
Simão. Exercício de 2022.
Inexistência de restrições.
Manifestações uniformes.
Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Wilson Teixeira Aguiar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.250.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189869/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2575/2019	Regular
198353/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2457/2020	Regular
165742/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2635/2021	Regular
209719/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3053/2022	Regular

¹ Tabela retirada da Instrução 953/23 - CGM, peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 953/23 – CGM (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 210/23 – 2PC (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.